



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.466 - SP (2007/0032270-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSI PAULO
ADVOGADO : PEDRO PAULO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DO PROCESSO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO 20/2004, DO STJ. DESERÇÃO.

1. "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo." (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 18.3.2010).

2. Realizado o preparo em 29.4.2005, faz-se necessário o cumprimento dessa exigência.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.466 - SP (2007/0032270-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PAULO ISMAEL**
ADVOGADO : **JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAUSI PAULO**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial, ante a falha no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Veja-se a ementa do *decisum*:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. RESOLUÇÃO 20/04 DO STJ. DESERÇÃO.

1. "Nos termos das Resoluções 20/2004 e 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar obrigatoriamente no DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) ou na GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena de deserção" (REsp 961.205/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.04.08)

2. Interposto o recurso especial em 29.04.05, faz-se necessário o cumprimento de tal exigência.

3. Recurso especial não conhecido. (fl. 1983).

O agravante afirma que a ausência de indicação do número do processo na guia de recolhimento do preparo recursal caracteriza mera irregularidade insuscetível de obstar o conhecimento do apelo.

Sustenta não ser admissível que o direito da parte possa perecer em virtude de uma questão formal.

Alega que a exigência contida no art. 2º da Resolução STJ nº 20/2004 é inconstitucional, pois os requisitos de admissibilidade recursais apenas podem ser definidos por lei.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja examinado o mérito do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.466 - SP (2007/0032270-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DO PROCESSO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO 20/2004, DO STJ. DESERÇÃO.

1. "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo." (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 18.3.2010).

2. Realizado o preparo em 29.4.2005, faz-se necessário o cumprimento dessa exigência.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra a decisão que não conheceu do apelo nobre, em razão de não ter sido indicado o número do processo no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

O recurso foi interposto em 29.4.05, ou seja, após a entrada em vigor da Resolução nº 20/2004.

O agravante afirma que a ausência de indicação do número do processo na guia de recolhimento do preparo recursal caracteriza mera irregularidade insuscetível de obstar o conhecimento do apelo.

Sustenta não ser admissível que o direito da parte possa perecer em virtude de uma questão formal.

Alega que a exigência contida no art. 2º da Resolução STJ nº 20/2004 é inconstitucional, pois os requisitos de admissibilidade recursais apenas podem ser definidos por lei.

Não assiste razão ao agravante.

Nos termos do artigo 41-B da Lei 8.038/90, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9.756/98, as "despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Com o fim de regulamentar o porte de remessa e retorno dos autos, esta Corte editou várias Resoluções: nº 2, de 7 de maio de 1999; nº 4, de 13 de junho de 2000; nº 9, de 4 de setembro de 2001; nº 8, de 19 de agosto de 2002; nº 8, de 1º de outubro de 2003; nº 20, de 25 de novembro de 2004; nº 12, de 7 de junho de 2005; nº 4, de 26 de junho de 2007; nº 7, de 3 de setembro de 2007 e nº 1, de 16 de janeiro de 2008.

Desde a vigência da Resolução nº 2/1999 e até a vigência da Resolução nº 1/2003, o pagamento do porte de remessa e retorno devia ser recolhido na rede bancária arrecadadora, mediante a apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

código de receita a classificação "8021 Porte de remessa e retorno dos autos", juntando-se o comprovante no processo respectivo.

A **Resolução nº 20, de 25 de novembro de 2004**, entretanto, estabeleceu um novo requisito: a necessidade de indicar-se **o número do processo** no documento de arrecadação. O artigo 2º desse ato disciplinou a questão nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação '**8021 - Porte de remessa e retorno dos autos**' e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos** (grifei).

A **Resolução nº 12, de 7 de junho de 2005**, manteve a necessidade de indicar o número do processo, alterando-se apenas o tipo de guia para recolhimento, o código da receita, além de determinar a instituição financeira destinatária do pagamento. Confira-se a dicção de seu artigo 2º:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de **Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento '18827-1-** Porte de remessa e retorno dos autos', podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos** (grifei).

Em **24 de novembro de 2005** foi editada a **Resolução nº 20**, que revogou a Resolução nº 12/05, alterando apenas os valores referentes ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. O artigo 2º desse ato continuou com a redação idêntica à da Resolução nº 12/05. Confira-se:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento '18827-1-** Porte de remessa e retorno dos autos', podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Por meio do Ato nº 141/STJ, DJU de 11.7.06, alterou-se a redação do artigo 2º da Resolução nº 20/05, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento 68813-4 -** Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo** a que se refere, juntando-se comprovante aos autos (grifei).

Esse instrumento normativo alterou somente o código do recolhimento da receita.

A formalidade de anotação do número do processo deixou de existir apenas com a entrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vigor da Resolução nº 4/07, DJ de 29.6.07, seguida da Resolução nº 7/07, DJ de 6.9.07, que assim disciplinaram o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, respectivamente:

Resolução nº 4, de 26 de junho de 2007

Art. 2º O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante apresentação de Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento. 68813-4/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

.....

.....

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução n. 20, de 24 de novembro de 2005;

Resolução nº 07, de 07 de setembro de 2007

Art. 1º O art. 2º da Resolução n. 4, de 26 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante apresentação de Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento, 10825-1/ Porte de remessa e de retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência, entrou em vigor, na data de 27.3.08, a Resolução nº 1, de 16.1.08, que revogou as Resoluções nº 4, de 26 de junho de 2007 e nº 7, de 3 de setembro de 2007, dispondo sobre o pagamento de custas e porte de remessa e retorno no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

No *site* do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte orienta o jurisdicionado sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento da União, quanto ao pagamento de taxas referentes ao porte de remessa e retorno de autos e outros serviços administrativos, constatando-se, outrossim, a obrigatoriedade de que seja indicado o número do processo ao qual a guia se refere.

Assim, apenas no período de vigência da **Resolução nº 4/07 e 7/07**, é que essa exigência deixou de existir, é dizer de **26.06.07 a 27.03.08**, quando entrou em vigor a Resolução 1/08 (artigo 4º).

Nesse sentido, foi o entendimento da Corte Especial proclamado na sessão de 3 de fevereiro de 2010, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, relator o Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 18 de março de 2010.

Esse julgado está vazado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constata-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 18/03/2010)

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 20/2004.

1. **Não se conhece de recurso especial cujo preparo foi realizado em descompasso com o disposto no art. 2º da Resolução n. 20/2004 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJU de 31.03.08);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE PREPARO. ESPECIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 20, DE 24.11.2004. . RECOLHIMENTO EFETIVADO EM DATA ANTERIOR.

1. As Resoluções 20/2004 e 12/2005 do STJ exigem a especificação do número do processo correspondente na guia de preparo do recurso interposto, sob pena do não conhecimento do apelo por deserção.

2. O caso em tela reveste-se de peculiaridade, pois, à época da interposição do especial (09.11.2004), ainda não vigia a Resolução n.º 20, de 24/11/2004, não se aplicando, pois, a exigência ao caso em análise.

3. Quanto às alegações de que não se especificou qual das partes é responsável pela devolução do valor indevidamente cobrado – se o Estado do Rio de Janeiro ou se a Light, concessionária e repassadora dos valores cobrados - tais questionamentos não foram objeto do recurso especial, razão pela qual não merecem ser conhecidas por esta Corte.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 769.874/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.09.09);

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 12/2005 DO STJ – DESERÇÃO.

Nos termos da Resolução 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar obrigatoriamente na GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena de deserção. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário não-conhecido. (RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 18.06.08);

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 12 DO STJ – DESERÇÃO.

1. Deve constar na GRU o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos da Resolução 12 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo nos autos outro meio de verificar-se a veracidade do recolhimento, aplica-se a resolução em sua literalidade.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.05.08);

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE.

- O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, **no mínimo, o número do processo a que se refere** (Lei 8.038/1990, Art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas (AgEDAg 831.261/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 24.09.07);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. SÚMULA 187/STJ. POSTERIOR JUNTADA DE GUIA DARF DE QUE NÃO CONSTAM O NOME E O CNPJ DA RECORRENTE, NEM O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. RESOLUÇÃO 20/04 DO STJ, ART. 2º. INAPTIDÃO PARA ATESTAR O INDISPENSÁVEL PREPARO.

1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ).

2. De acordo com o art. 2º da Resolução 20/04 do STJ, os valores de porte de remessa e retorno dos autos "devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação '8021 - Porte de remessa e retorno dos autos' e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos".

3. No caso concreto, a juntada, posterior à interposição do recurso especial, de guia DARF da qual não constam o nome e o CNPJ da recorrente, nem o número do processo, impedem que se conclua tratar-se de recolhimento relativo aos presentes autos — não logrando afastar, com isso, a pena de deserção imposta, ainda que se considere ter havido justo motivo para o pagamento a destempo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgA 683.527/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 26.09.05).

No caso, o recorrente deveria ter anotado o número do processo na guia de arrecadação correspondente, haja vista estar em vigor a Resolução nº 20, de 25 de novembro de 2004 na data da realização do preparo – 29.4.05 (fl. 1877).

Não cumprida essa exigência, impõe-se reconhecer a deserção do recurso, consoante já pacificado pela jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0032270-4

**AgRg no
REsp 929.466 / SP**

Números Origem: 200602068180 2697845102 2697845504 4081993

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAUSI PAULO
ADVOGADO : PEDRO PAULO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSI PAULO
ADVOGADO : PEDRO PAULO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária